

5º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES (RMA) - GRUPO BASSO

Competência: **Março e Abril de 2024**

Recuperação Judicial de Adriano dos Santos Basso e outros (Grupo Basso)

Autos Principais n.º 0802404-54.2023.8.12.0008

Incidente Processual n.º 0804203-35.2023.8.12.0008



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE CORUMBÁ/MS.

Autos Principais n.º 0802404-54.2023.8.12.0008

Incidente Processual n.º 0804203-35.2023.8.12.0008

Recuperação Judicial

Requerentes: Adriano dos Santos Basso e outros (Grupo Basso)

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, nomeada nos autos principais em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório Mensal das Atividades (RMA) dos recuperandos, nos termos que seguem, pugnando pela intimação de todas as partes cadastradas no processo principal, para tomarem ciência e requererem o que entenderem de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

José Eduardo Chemin Cury

Administrador Judicial

OAB/MS 9.560



Índice

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
VISÃO GERAL DOS RECUPERANDOS	6
QUADRO DE FUNCIONÁRIOS	17
ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO	18
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	20
• INFORMAÇÕES FINANCEIRAS - SONIA	21
• INFORMAÇÕES FINANCEIRAS - ANDERSON	22
• INFORMAÇÕES FINANCEIRAS - ADRIANO	23
• INFORMAÇÕES FINANCEIRAS - CONGLOMERADO	24
QUADRO DETALHADO DE PRAZOS PROCESSUAIS	26
COMENTÁRIOS	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28

Considerações Iniciais

Este relatório tem por objetivo esclarecer de maneira breve, porém contundente, a situação fática financeira dos devedores desde a distribuição da demanda recuperacional até a presente data, especialmente com relação ao mês de março e abril de 2024.

A ação recuperacional foi proposta pelo grupo que exerce como atividade econômica a plantação de soja e milho e a criação de bovinos, através de áreas rurais arrendadas e de sua propriedade, dividindo entre os próprios membros as funções administrativa e financeira, de planejamento e também da organização da execução da atividade rural, o que torna prudente uma análise completa dos documentos dos devedores, tanto os juntados aos autos, como os colhidos por esta Administradora Judicial, para ao final ser averiguado o verdadeiro estado em que se encontram os devedores.

Por fim, objetiva aclarar aos credores e demais interessados no processo acerca da evolução dos recuperandos desde que proposta a ação, assim como, demonstrar as medidas adotadas pelos mesmos para alcançar o objetivo primordial do processo, que é a superação da crise e consequente o soerguimento do grupo empresarial.

Considerações Iniciais

fls. 268

A fim de dar sequência ao trabalho desenvolvido desde o início do processo de recuperação judicial, a AJ apresenta o Relatório Mensal de Atividades (RMA), com base nos documentos que nos foram fornecidos, diligências fiscalizatórias realizadas na sede da companhia, reuniões e informações colhidas com contadores, controladores e advogados do grupo devedor.

Importante reiterar que o presente RMA traz informações contábeis, anterior a sua apresentação, eis que é absolutamente normal e corriqueiro que as empresas fechem a contabilidade do mês até o dia 20 do mês posterior.

Há que se considerar também, que os resultados da atividade rural desenvolvida pelo Grupo Recuperando são auferidos no período de safra e safrinha e o fracionamento da contabilidade é medida que se impõe, para o fim de demonstrar o desempenho do negócio desde o período de investimento até a colheita e sua conseqüente comercialização, cuja particularidade impacta diretamente nas demonstrações contábeis mensais.

Assim, ancorada no art. 22, inciso II, alínea 'c', da Lei 11.101/2005, respeitando os parâmetros estabelecidos pela recomendação do CNJ n. 72/2020, valendo-se das informações e documentos fornecidos, a AJ apresenta o presente Relatório Mensal de Atividades do Grupo Basso.

Visão Geral dos Recuperandos

fls. 269

Confrontando o relatado na inicial, os documentos apresentados e os esclarecimentos prestados diretamente à Administradora Judicial, tem-se que as atividades do “Grupo Basso” iniciaram em meados do ano de 1981, na cidade de Itaporã/MS, pela Requerente Sônia Aparecida Braga dos Santos, em conjunto com seu ex-cônjuge Ivo José Basso, mediante exploração da atividade de agricultura na área denominada Fazenda Três Irmãs, de titularidade daquela.

Durante o transcurso do tempo, os negócios foram prosperando e, em 1989, o casal adquiriu a “Fazenda Paineira”, também sediada na comarca de Itaporã/MS, seguindo com a exploração de agricultura, sendo a Requerente Sônia responsável por desenvolver todo o trabalho administrativo, planejamento e organização da atividade.

Em 2000, a Sra. Sônia e o Sr. Ivo se divorciaram, ficando a Requerente à frente da Fazenda Três Irmãs, prosseguindo com a atividade rural, contando com o auxílio dos seus filhos Adriano e Anderson, também requerentes deste processo de RJ.

Na sequência, em 2006, o Requerente Adriano começou a se relacionar com a Requerente Lara, que desde o início se envolveu nas atividades rurais, laborando nas áreas da família, vindo a formalizar civilmente a relação em 2017 (fls. 75).

Visão Geral dos Recuperandos

fls. 270

O Grupo Basso veio em crescente expansão, mantendo seus negócios na cidade de Itaporã/MS e ampliando na cidade de Bela Vista/MS, por meio das áreas arrendadas no período de 2020 a 2022.

Sendo os principais estabelecimentos e imóveis de titularidade própria i) Fazenda Três Irmãs (Itaporã/MS); ii) Fazenda Paineira (Itaporã/MS) e iii) Fazenda Guarirobinha (Dourados/MS).

Por outro lado, verifica-se os seguintes imóveis arrendados: i) Fazenda Ingá (Bela Vista/MS); ii) Fazenda Santo Antônio (Bela Vista/MS); iii) Fazenda Canaã (Bela Vista/MS); iv) Fazenda Margarida (Bela Vista/MS); v) Fazenda Recreio (Bela Vista/MS) e vi) Fazenda Realeza II (Bela Vista/MS).

Entretanto, conforme relatado na inicial, atualmente não possui mais o arrendamento das Fazenda Margarida e Fazenda Canaã, em razão da crise econômico-financeira, mantendo suas atividades nas demais áreas acima indicadas. Destaca-se que a Fazenda Paineira e a Fazenda Três Irmãs foram dadas em arrendamento a terceiros, sendo o pagamento revertido em prol das atividades dos devedores.

Esclarece que os Requerentes Anderson e Adriano, além de auxiliarem no desempenho da atividade de agricultura explorada pelo Grupo Basso, também atuam na atividade rural na criação de bovinos, nas Fazendas Recreio e Realeza II, conforme fichas de rebanho emitidas pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO – apresentadas às fls. 775/776, sendo que os respectivos valores recebidos, são alocados como capital de giro do grupo.

Visão Geral dos Recuperandos

fls. 271

Diante de todo o arcabouço ora demonstrado, o Grupo Basso mantém 05 (cinco) colaboradores diretos, atendendo o mercado interno e externo, bem como fomentando a atividade econômica através da geração de empregos, pagamento de impostos, entre outros, em plena consonância com o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005

Prosseguindo, quanto aos problemas enfrentados com o deferimento da recuperação judicial, é cediço que logo após o deferimento do processamento da RJ, os fornecedores e instituições financeiras cortam as linhas de créditos e vendas a prazo.

Quando questionados a respeito do que está sendo feito para equalizar esse problema, notadamente com relação ao fluxo de caixa, o grupo informou que está buscando auxílio com parceiros fomentadores, assim como está readequando e organizando a estrutura operacional para reduzir custos mensais.

Ainda, importa mencionar que no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) acostado às fls. 1395/1448 pelo recuperando, consta as principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas pelo grupo, sendo sintaticamente subdivididas em “Medidas Administrativas & Financeiras” e “Medidas de Mercado”.

Visão Geral dos Recuperandos

fls. 272

Logo, para alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, o grupo propõe no PRJ a concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações, vencidas e vincendas e a equalização dos encargos financeiros.

Vale dizer que a reestruturação de capital de atividades do porte dos devedores passa necessariamente por linhas de crédito composta por operações de *leasing*, Finame, cartão BNDES, capital de giro, desconto de títulos e ainda crédito para fornecimento de mercadorias, insumos, dentre outros.

Assim, o credor financeiro ou comercial que estiver disposto a conceder crédito para o recuperando terá tratamento especial, uma vez que fomentará a continuação da atividade empresarial, o que oportuniza a obtenção de melhores resultados operacionais e assim, devolver ao credor seu crédito em melhores condições.

Em ato contínuo, quando questionado sobre a existência de negócios novos e/ou relação comercial que causasse impacto no faturamento, ou se ocorreu algum fato comercial que causasse impacto no faturamento da companhia, a AJ não obteve resposta, tornando inócua a transparência pretendida.

Entretanto, esta Administradora Judicial vem noticiar, mais uma vez, que foi informada por e-mail recebido em 04 de abril de 2024, da celebração do Contrato de Compra e Venda pactuado em 19 de maio de 2023, entre a Sra. Sonia Aparecida Braga dos Santos (vendedora), produtora rural integrante do Grupo Basso, em recuperação judicial, com os Srs. Florismaldo Guirro Pereira e Glodoaldo Alves Pereira (compradores), cujo objeto é a venda do imóvel rural denominado Fazenda Três Irmãs

Visão Geral dos Recuperandos

fls. 273

com área de 194,9667 ha, matrícula nº 11.668, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporã-MS, imóvel esse que foi arrolado na lista de ativos do grupo e sobre ele foi declarada a essencialidade, às fls. 935-945, dos autos de Recuperação Judicial nº 0802404-54.2023.8.12.0008.

Ao grupo recuperando foi solicitada informação quanto ao ocorrido, cuja resposta se deu nos seguintes termos:

“A venda da Fazenda Três Irmãs não foi mencionada nos autos da Recuperação Judicial em razão de que a celebração do contrato de venda e compra se deu em 19 de maio de 2023, conforme instrumento particular em anexo, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, motivo pelo qual os recuperandos estavam dispensados da comunicação.

Além disso, os recuperandos continuam explorando a referida Fazenda, tendo em vista que a mesma está arrendada a terceiros, conforme verificado na constatação prévia, e o produto das rendas está sendo essencial ao processo de soerguimento dos devedores.

Outrossim, o pagamento integral da compra e venda está previsto para 30 de março de 2027, para somente então seguir com a transferência da propriedade.

Por isso, nas respostas aos questionamentos feitos para a elaboração dos Relatórios Mensais das Atividades não houve menção ao respectivo contrato de venda e compra, sobretudo em razão dos recuperandos ainda estarem utilizando a propriedade.

É importante ressaltar que, embora não tenha sido comunicada a venda da Fazenda Três Irmãs nos autos recuperacionais, este fato não causou nenhum prejuízo, pois os valores recebidos foram e serão integralmente destinados ao fomento da atividade dos recuperandos e as despesas do processo recuperacional.

¹Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Visão Geral dos Recuperandos

fls. 274

Da mesma forma, a ausência de informação quanto ao instrumento no Relatório Mensal das Atividades, igualmente não representa nenhum prejuízo, na medida em que desde a distribuição do pedido recuperacional, até a presente data, não houve recebimento de valores referente à compra e venda da Fazenda Três Irmãs, sendo certo que quando dos recebimentos futuros, tudo será devidamente trazido ao conhecimento do AJ.

Sobre a remoção do gravame relacionado ao usufruto vitalício em favor de Aida Braga dos Santos, se deu em razão de seu falecimento, conforme certidão de óbito em anexo. Além disso, o comprador está ciente da hipoteca em favor da LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Ressaltamos novamente, que os recursos provenientes da venda da fazenda serão necessários para o processo de recuperação dos recuperandos, financiando a safra e dando continuidade ao ciclo dos produtores rurais. Todos os valores recebidos serão precedidos de prévia comunicação a Vossa Senhoria, com a listagem antecipada da sua destinação, de modo a trazer maior transparência ao feito, possibilitando a fiscalização de que os recursos serão totalmente destinados a atividade rural e custos do processo de recuperação judicial.

Inclusive, a questionada Cessão de Crédito com a DINAMICA Produtos Agrícolas, corrobora com a importância do proveito econômico da venda da Fazenda Três Irmãs para a continuidade do ciclo produtivo do produtor rural, na medida em que foi realizada para o financiamento da safra 2023/2024 (anexo).

Conforme se verifica nos termos de cessão, apenas foram “adiantados” pela DINAMICA Produtos Agrícolas a parcela da venda que venceu em 30 de março de 2024, referente à venda da Fazenda Três Irmãs tratando-se do único credor que se disponibilizou a injetar capital novo para financiar a safra pós deferimento do processamento da Recuperação Judicial, possibilitando-se o “fresh start” do grupo recuperando. Desta feita, não há que se falar em violação ao par conditio creditorum por se tratar de capital novo, posterior à recuperação judicial.

Visão Geral dos Recuperandos

fls. 275

Nesses termos, não há nenhuma irregularidade na venda da Fazenda Três Irmãs, tendo em vista que realizada antes do pedido de Recuperação Judicial, assim como não há violação ao par conditio creditorum, pois a cessão de crédito com a DINAMICA Produtos Agrícolas se trata de capital novo, posterior à Recuperação Judicial.

Por fim, considerando a boa-fé, lisura e transparência empenhados pelos recuperandos, reafirmamos que todo o proveito econômico advindo da venda da Fazenda Três Irmãs será injetado na produção rural, prezando pela continuidade da atividade econômica dos recuperandos e, por conseguinte, pelo sucesso da Recuperação Judicial.

Sem prejuízo, repisamos que a disponibilização e utilização dos recursos serão informados a D. administração judicial, que poderá, também, fiscalizar através do Relatório Mensal das Atividades.”

Diante de tais circunstâncias, esta auxiliar objetivando assegurar a lisura do processo de recuperação, bem como, atender o dever de fiscalização das negociações entre o devedor e credores vem perante esse juízo trazer ao conhecimento de todos os termos da contração realizada e os aspectos de maior relevância.

É bem verdade que o negócio jurídico em comento foi pactuado antes do ingresso da recuperação judicial em condições normais de mercado, o que afasta a necessidade de autorização judicial para a venda já que realizada ainda dentro do livre direito de disposição da vendedora.

Importa salientar que inexistente ilegalidade no fato do grupo recuperando ter apontado o imóvel em sua relação de bens nos autos da RJ, nem mesmo na essencialidade declarada sobre esse, uma vez que até o presente momento esse é patrimônio pertencente a Sonia Aparecida Braga dos Santos, pois assim consta na matrícula n. 11.668 registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporã.

Visão Geral dos Recuperandos

fls. 276

Quanto a prenotação de hipoteca averbada na matrícula em favor de LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, e do usufruto vitalício em nome de AIDA BRAGA DOS SANTOS, como já relatado, vai contra a Medida Provisória nº 656/14, posteriormente transformada na Lei nº 13.097/15, que prescreve e consolida o princípio da concentração na matrícula, isto é, o que estiver averbado ou registrado na matrícula do imóvel na data da alienação é o que o adquirente tem responsabilidade, sendo assim os compradores, *a priori*, não podem alegar desconhecimento das anotações pré-existentes na matrícula.

Também é verdade que o usufruto se encerra com a morte o usufrutuário, como é o caso ora discutido, uma vez que a Recuperanda em sua resposta a este AJ anexou atestado de óbito de AIDA BRAGA DOS SANTOS, devendo essa proceder com o pedido de baixa da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporã – MS.

No tocante ao arrendamento que recaia sobre a propriedade, tem-se que arrendador e arrendatário realizaram o distrato do contrato em questão.

Por fim, no que se refere a cessão de crédito pactuada com Dinâmica Produtos Agrícolas LTDA (cessionária), Sônia Aparecida Braga dos Santos (cedente) e Florismaldo Guirro Pereira e Glodoaldo Alvez Pereira (cedidos), em 02 de outubro de 2023, verifica-se que, apesar de firmada posteriormente ao pedido de RJ, com pagamentos previstos para 30/03/2024 e 30/03/2025, para fazer frente aos insumos adquiridos para safra 2023/2024, não consta do contrato de cessão tais informações.

Visão Geral dos Recuperandos

fls. 277

Salientamos, no mais, que todo e qualquer recebimento de valores atinentes ao contrato de compra e venda por parte dos Recuperandos, deverá ser precedido de comunicação ao Administrador Judicial, indicando de maneira pormenorizada o destino dos recursos para possibilitar a comprovação de que esses estarão sendo empregados na atividade econômica exercida e na busca pelo soerguimento do grupo devedor.

Ainda, informamos que todos os documentos submetidos a análise desta AJ quanto ao narrado nesse tópico seguem anexos a este Relatório.

No tocante aos honorários da administradora judicial, fixados na decisão de fls. 1713/1718:

“O valor do passivo da empresa, apresentado na inicial, é na ordem de R\$ 28.700.390,18 (vinte e oito milhões, setecentos mil, trezentos e noventa reais e dezoito centavos), e, considerando que é preciso compatibilizar a adequada remuneração de profissional qualificado para o desempenho da atividade, a capacidade de pagamento da devedora e a complexidade do trabalho desenvolvido, fixo o valor dos honorários da Administradora Judicial em 3% do valor do débito, sendo o pagamento de 30% dividido em parcelas iguais com vencimento nas safrinhas, devendo a primeira ser paga até o dia 29/02/2024, a segunda até 30/09/2024 e a terceira até 30/09/2025. Os outros 70% também em três parcelas iguais com vencimento nas safras, a serem pagas até os dias 30/04/2024, 30/04/2025 e 30/04/2026, respectivamente.”

Com efeito, apesar de ter informado nos RMAs pretéritos a inadimplência do Grupo Recuperando, os devedores, às vésperas da AGC efetuaram o pagamento da parcela em atraso, colocando em dia a remuneração deste auxiliar.

Visão Geral dos Recuperandos

fls. 278

Dessa maneira conforme os demonstrativos contábeis que serão abordados a seguir em tópico específico, demonstra que a contabilidade do grupo embora tenha considerado a estrutura nos padrões contábeis brasileiros, revela uma lacuna significativa por se tratar de operações envolvendo produtores rurais pessoa física.

Ficou evidente que os registros contábeis do grupo refletem apenas uma fração das transações reais que ocorrem, e não aplicam adequadamente as técnicas prescritas pelas normas brasileiras de contabilidade na elaboração do balanço. Muito provável que isso se deve, ao fato de que produtores rurais pessoa física não estão obrigados a apresentar determinados demonstrativos contábeis.

Considerando ainda que as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) estabelecem diretrizes específicas para a elaboração de demonstrativos financeiros que garantem transparência, consistência e comparabilidade das informações contábeis. No entanto, a ausência de aplicação rigorosa dessas normas nas operações envolvendo produtores rurais pessoa física compromete a integridade e a precisão dos relatórios contábeis consolidados.

Visão Geral dos Recuperandos

fls. 279

Portanto, é grande importância que o grupo busque formalizar e adequar sua contabilidade com o regramento legal, mesmo nas transações envolvendo produtores rurais pessoa física. Isso não só fortalecerá a credibilidade dos demonstrativos contábeis do grupo, mas também proporcionará uma visão mais precisa e abrangente de suas atividades comerciais em áreas rurais.

Em resposta ao questionário enviado à Recuperanda, essa fundamentou suas respostas com a seguinte frase "Deverá ser respondido entre advogado e cliente", o que prejudica o acompanhamento e a obtenção de informações relevantes pelo administrador judicial. Cabe ressaltar que as perguntas formuladas seguem as diretrizes estabelecidas na recomendação nº 72/2020 e seus anexos. Tal conduta gera obstáculos substanciais no processo de fiscalização e controle, comprometendo a efetividade e a transparência necessárias ao processo de recuperação judicial.

Quadro de Funcionários

fls. 280

Em relação ao quadro de funcionários, no período abordado por este RMA, verificou-se que a quantidade de trabalhadores em regime celetista permaneceu em 5 (cinco) desde a constatação prévia, sendo composto pelos seguintes empregados: i) André da Silva Mareco; ii) Evandro Barreto Prevelato; iii) Eric Henrique Machado Valerio; iv) Osvaldo Cano Pissurno; v) Valber Douglas Bordion dos Santos.

A movimentação de colaboradores ou sua ausência, como é o presente caso, está dentro da normalidade, isso porque eventual alteração realizada no quadro (admissões e demissões) são inerentes às movimentações de rotatividade natural da atividade.

Dessa forma com base no narrado pela Recuperanda, acredita-se que as funções sociais estão sendo cumpridas, com os preceitos ensejadores do feito recuperacional, especialmente a manutenção dos empregos como fonte geradora de renda, honrando com os pagamentos aos funcionários.

O Grupo Recuperando não enviou o quadro atualizado nos meses de março e abril de 2024. O quadro mencionado neste tópico refere-se ao mês de fevereiro de 2024.